



medeiros²
administração judicial

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

Art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005

Utilize o QrCode ou clique
para acessar nosso portal





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS	2
2.1. ASPECTOS GERAIS	2
2.2. ANÁLISE DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
a) Credores cujos documentos estão de acordo com o valor arrolado:	5
b) Credores cujos documentos não foram enviados:	7
c) Credores considerados ilíquidos:	9
d) Credores cujos documentos estão divergentes do valor arrolado:	10
e) Credores cujos documentos possuem data posterior ao pedido:	12
f) Credores excluídos por comprovação de inexistência de crédito e/ou crédito extraconcursal:	13
g) Credor incluído por solicitação da Recuperanda e comprovação documental:	14
h) Credores que apresentaram divergência:	14
2.3. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS	14
2.4. ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL vs BALANÇO PATRIMONIAL	16
2.4.1. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	16
2.4.2. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:	17
2.4.3. FORNECEDORES:	18
3. SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDITORES	18
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	19

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recuperação judicial ajuizada em 20/08/2025, pela empresa ADM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONGELADOS LTDA. O processamento foi deferido por decisão datada em 23/10/2025.

O edital do art. 52, §1º, e aviso do art. 7º, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional no dia 06/11/2025, iniciando-se o prazo de 15 dias para a apresentação de habilitações e/ou divergências em face da relação de credores



elaborada pelos Recuperandos, diretamente à Administração Judicial – prazo que se encerrou no dia 21/11/2025, inclusive.

A partir do encerramento do prazo supramencionado, foi iniciada a verificação administrativa de créditos. A Recuperanda finalizou o envio da documentação solicitada pela Administração Judicial no dia 12/01/2026. Tais documentos – indispensáveis para a adequada identificação dos credores constantes na contabilidade da empresa e para a correta instrução do edital previsto no §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 – demandaram análise prévia, organização e compatibilização com as informações já constantes nos autos.

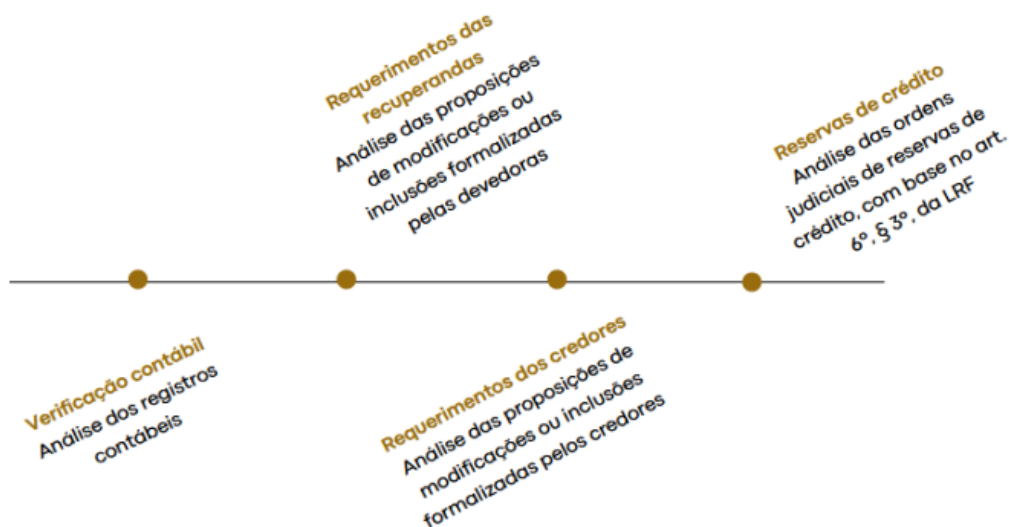
A Administradora Judicial optou por priorizar a completude, precisão e qualidade técnica do relatório, de modo a evitar futuras retificações e garantir segurança jurídica aos atos processuais subsequentes, inclusive à verificação de créditos e à consolidação do quadro geral de credores.

O presente relatório tem por finalidade revisar a lista de credores apresentada pela Recuperanda, assim como adequar, se for o caso, os créditos com base nas divergências ou habilitações administrativas, a fim de apurar eventual inconsistência que necessite de regularização e identificar simulação ou omissão de créditos sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial, que possa vir a se enquadrar no disposto nos art. 64, inciso IV, alínea “d”, e 175, ambos da Lei nº 11.101/2005.

2. VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS

2.1. ASPECTOS GERAIS

A fase administrativa de verificação de crédito vai além da análise exclusiva dos pedidos apresentados pelos credores. Neste momento tão relevante do processo, abarca-se, também, os seguintes estágios (não exaustivamente):



Para cada requerimento recebido nesta fase, a Administradora Judicial inicia uma espécie de processo interno, materializado em “fichas administrativas” que integram o relatório ora apresentado. Os representantes do devedor tiveram acesso prévio às solicitações dos credores, podendo contestar ou concordar com os pedidos.

Conforme citam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, “a possibilidade de abertura do exercício do contraditório nesta fase administrativa está alinhada com a prática de cooperação, eficiência e razoável duração do processo”¹.

De qualquer modo, independentemente do encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, registra-se que, tratando-se de verba trabalhista, a Administradora Judicial poderá continuar recebendo habilitações e/ou divergências extrajudicialmente até a consolidação do quadro geral de credores, conforme autoriza o art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 7 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1911.8490. Disponível em: . Acesso em: 06/10/2021.



crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Certamente a medida adotada contribuirá para a celeridade processual, uma vez que, ainda que inevitável, não será necessário o ajuizamento de diversos incidentes, já que na maioria dos casos trabalhistas a certidão expedida pelo Juízo de origem, que possui presunção de veracidade e certeza, basta para a correção no quadro geral de credores.

2.2. ANÁLISE DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de apurar eventuais inconsistências na relação de credores inicialmente apresentada pelo devedor, a Administradora Judicial solicitou a Recuperanda a integralidade dos documentos que comprovam os créditos arrolados.

A relação inicial era composta por 176 credores, tendo sido apresentados os documentos comprobatórios de forma parcial. Sendo assim, há créditos pendentes de envio da documentação solicitada, não permitindo a conferência integral dos valores e condições apresentadas. A análise dos documentos recebidos possibilitará a verificação da legitimidade, natureza e classificação dos créditos, bem como a identificação de eventuais divergências entre a relação inicial apresentada e os elementos comprobatórios encaminhados.

Dos documentos recebidos, foi possível extrair as seguintes análises:

- 20** **Credores cujos documentos estão de acordo com o valor arrolado**
A documentação encaminhada atesta o valor inicialmente arrolado, de modo que os créditos deverão ser mantidos.
- 68** **Credores cujos documentos não foram enviados**
Ausência de documentação comprobatória referente aos valores arrolados no 1º edital.
- 11** **Credores considerados ilíquidos**
Os créditos foram considerados ilíquidos após solicitação da Recuperanda e atestado pela Administração Judicial.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

56

Credores cujos documentos estão divergentes do valor arrolado

A documentação encaminhada demonstra valor divergente do inicialmente arrolado, de modo que os créditos deverão ser retificados.

11

Credores cujos documentos possuem data posterior ao pedido

Créditos devem ser excluídos devido a data posterior ao pedido de Recuperação Judicial.

4

Credores excluídos por comprovação de inexistência de crédito e/ou crédito extraconcursal

1

Credor incluído por solicitação da Recuperanda e comprovação documental

5

Credores que apresentaram divergência

Considerando que os credores apresentaram divergência, a análise será realizada de forma apartada, em ficha própria.

a) Credores cujos documentos estão de acordo com o valor arrolado:

Quanto aos credores relacionados abaixo, foi apresentada documentação hábil e suficiente para comprovação dos créditos, cujos valores encontram-se compatíveis com aqueles arrolados na lista apresentada pela Recuperanda. Não sendo identificadas divergências relevantes entre os documentos encaminhados e os montantes incluídos, motivo pelo qual não houve necessidade de retificação, exclusão ou complementação dos respectivos créditos.

Classe edital do art. 52, § 1º	Nome	Valor edital do art. 52, § 1º	Valor lastro documental apresentado	Diferença (R\$)
CLASSE I	CHRYSTIAN DA SILVA OLIVEIRA	14.071,09	14.071,09	-

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



CLASSE I	HENDERSON MEIRELES	2738,32	2.738,32	-
CLASSE I	HEVERTON ROSSO ADAMS	128.304,52	128.304,52	-
CLASSE I	PAULO RICARDO DA CUNHA NEVES	14.987,74	14.987,74	-
CLASSE III	ADAMI S/A MADEIRAS	10.175,00	10.175,00	-
CLASSE III	ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A	84.000,00	84.000,00	-
CLASSE III	BIO ENZYMES COMERCIO DE ADITIVOS E INGREDIENTES PARA ALIMENTOS LTDA.	7.834,85	7.834,85	-
CLASSE III	CORSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DO SUL LTDA	4.034,40	4.034,40	-
CLASSE III	ELISANGELA DA SILVA	4.800,00	4.800,00	-
CLASSE III	EXPRESSO LEOMAR LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	6.475,15	6.475,15	-
CLASSE III	FELIPE TEIXEIRA GAVA & CIA LTDA	2.280,00	2.280,00	-
CLASSE III	INDUSTRIA DE LATICINIOS SARANDI LTDA	3.945,87	3.945,87	-
CLASSE III	J C VITALE ALIMENTOS LTDA	6.708,00	6.708,00	-
CLASSE III	LACTICINIO SANTA HELENA QUEIJOS FINOS LTDA	3.621,53	3.621,53	-
CLASSE III	META SECURITIZADORA S/A.	1.080.755,77	1.080.755,77	-
CLASSE III	MOINHOS GALOPOLIS	774.131,40	774.131,40	-
CLASSE III	RAFAEL BARCELLOS DOS SANTOS	6.428,00	6.428,00	-
CLASSE III	RC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	149.129,66	149.129,66	-
CLASSE III	SEVERO DE SOUZA & CIA. LTDA.	1.920,00	1.920,00	-
CLASSE IV	VITOR HUGO GRINKE LTDA	1.630,00	1.630,00	-
		2.307.971,30	2.307.971,30	-

No que se refere à credora **META SECURITIZADORA S/A**, a Administradora Judicial optou por manter o crédito no valor constante do primeiro edital, tendo em vista que, embora exista comprovação da relação obrigacional, a documentação apresentada é insuficiente para a adequada análise da natureza jurídica do crédito.

Isso porque apesar da menção à existência de alienação fiduciária em notificação extrajudicial encaminhada, não foi apresentada a respectiva Cédula de Crédito Bancário (CCB) ou instrumento contratual equivalente que comprove a constituição válida da garantia fiduciária ou que permita a identificação e avaliação do bem supostamente dado em garantia. Assim, não foi possível verificar o atendimento aos requisitos legais para eventual exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



Diante da ausência de comprovação documental apta a demonstrar o enquadramento da hipótese prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, e considerando que o ônus da prova quanto à existência e validade da garantia recai sobre a credora, o crédito da Meta Securitizadora S/A permanece, por ora, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, mantido no valor originalmente arrolado, sem prejuízo de reavaliação caso venha a ser apresentada documentação complementar idônea.

b) Credores cujos documentos não foram enviados:

Para os credores elencados abaixo, não houve encaminhamento de documentação comprobatória, o que inviabilizou a conferência dos valores e das demais condições dos créditos informados. Dessa forma, não foi possível proceder à validação dos montantes arrolados, motivo pelo qual os respectivos créditos serão excluídos da lista de credores.

Classe edital do art. 52, § 1º	Nome	Valor edital do art. 52, § 1º	Valor lastro documental apresentado	Diferença (R\$)
CLASSE I	ADAIRTON DE OLIVEIRA MACIEL	2.767,50	-	2.767,50
CLASSE I	ADELIA MEIRELES CARDOSO	867,84	-	867,84
CLASSE I	ALESSANDRO MACHADO PAZ	6.153,33	-	6.153,33
CLASSE I	ALEX DOMINGUES CAVALHEIRO	5.949,17	-	5.949,17
CLASSE I	ANDERSON MACHADO MENEZES	4.845,00	-	4.845,00
CLASSE I	ATANAEL RIBEIRO DE SOUZA	867,84	-	867,84
CLASSE I	BRENDA BARBIERI SANTOS	867,84	-	867,84
CLASSE I	BRENO BITENCOURT MATHIAS	4.649,17	-	4.649,17
CLASSE I	BRUNO SOUZA BRAGAMONTE	2.169,61	-	2.169,61
CLASSE I	CHAIENE DA ROCHA COELHO	3.587,34	-	3.587,34
CLASSE I	CRISTIAN CRUZ EVANGELHO	7.107,50	-	7.107,50
CLASSE I	DANIELA GUERRES LEANDRO	3.471,37	-	3.471,37
CLASSE I	DENER AUGUSTO CORREA PEREIRA	3.037,46	-	3.037,46
CLASSE I	DIONATAN BRUM SANTANA	1.051,40	-	1.051,40
CLASSE I	EVERSON BILHAN DA SILVA	3.322,20	-	3.322,20
CLASSE I	FABIANO DOS SANTOS NUNES	3.329,63	-	3.329,63
CLASSE I	FERNANDO DE SENNA DA SILVA	2.562,39	-	2.562,39
CLASSE I	FILIPPE MODESTO DA SILVA	4.587,34	-	4.587,34

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



CLASSE I	GEOVANE LOPES GOMES	867,84	-	867,84
CLASSE I	IGOR DOS SANTOS SANTOS	4.649,17	-	4.649,17
CLASSE I	JESSICA FIGUEIRA FREITAS	1.806,00	-	1.806,00
CLASSE I	JULIANO SANTOS NUNES	2.562,39	-	2.562,39
CLASSE I	LETICIA CARDOSO TEIXEIRA	44.842,00	-	44.842,00
CLASSE I	LUCAS DA SILVA MACHADO	2.169,61	-	2.169,61
CLASSE I	LUCAS MATHEUS PINHEIRO CIERCO	2.562,39	-	2.562,39
CLASSE I	MARCELO SOUTO DA ROSA	7.251,25	-	7.251,25
CLASSE I	MARCO ANTONIO DA SILVA GOMES	4.649,17	-	4.649,17
CLASSE I	MARCOS GASTON VANTI	1.661.452,20	-	1.661.452,20
CLASSE I	MARIBEL DA SILVA ROSA GAZM	4.649,17	-	4.649,17
CLASSE	MAURO CORREA FLORES	867,91	-	867,91
CLASSE I	NELSON CORREA JUNIOR	282.917,90	-	282.917,90
CLASSE I	PAOLA DA SILVA VIEIRA	4.649,17	-	4.649,17
CLASSE I	PAULA ROBERTA TRINDADE MACHADO	6.450,00	-	6.450,00
CLASSE I	PAULO RAFAEL DOS SANTOS MARTINS	6.443,75	-	6.443,75
CLASSE I	PRICIANE RAQUEL DA ROSA SALVATORI	4.982,50	-	4.982,50
CLASSE I	RAFAEL FIUSSON DOS SANTOS	5.788,75	-	5.788,75
CLASSE I	RICARD ARISTOR	13.068,00	-	13.068,00
CLASSE I	ROBERTA CONCEIÇÃO DE ASSUNÇÃO	6.450,00	-	6.450,00
CLASSE I	RODRIGO GONÇALVES FANTINEL	1.301,77	-	1.301,77
CLASSE I	RONALDO ROBERTO MASSIA DA SILVA	3.297,77	-	3.297,77
CLASSE I	ROSEMARA VENTURINI DA SILVA	15.000,00	-	15.000,00
CLASSE I	SIMONE DOS SANTOS FIGUEIRA	4.649,17	-	4.649,17
CLASSE I	SUELEN SILVEIRA AIRES	3.471,37	-	3.471,37
CLASSE I	VAGNER FABIANO ALVES	3.074,87	-	3.074,87
CLASSE I	VITOR LUCAS FLORES DE VARGAS	6.755,42	-	6.755,42
CLASSE III	C. A. MARMOR LTDA	32.224,00	-	32.224,00
CLASSE III	CAPITAL RS NP - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL	22.590,17	-	22.590,17
CLASSE III	COMERCIAL AGRICOLA POSSOBON LTDA.	10.018,48	-	10.018,48
CLASSE III	CR COMBUSTIVEIS LTDA	22.931,64	-	22.931,64
CLASSE III	FLEXIPLAST EMBALAGENS LTDA	24.430,18	-	24.430,18
CLASSE III	FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA	742,18	-	742,18
CLASSE III	GIOVANE F. PICK LTDA	36.961,49	-	36.961,49
CLASSE III	GUASSO &GUASSO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	49.466,00	-	49.466,00
CLASSE III	IDEAL SOLUCOES DE CREDITO LTDA	31.695,00	-	31.695,00
CLASSE III	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS CAMPOS LTDA	3.110,84	-	3.110,84

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

CLASSE III	MAD CONGELADOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	5.568,00	-	5.568,00
CLASSE III	MAES COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA	132.931,92	-	132.931,92
CLASSE III	MELLO MUDANCAS LTDA	5.000,00	-	5.000,00
CLASSE III	METAL BOX COMERCIO VAREJISTA LTDA	36.002,40	-	36.002,40
CLASSE III	MOINHO DO NORDESTE S/A	62.201,78	-	62.201,78
CLASSE III	RENATO LUNARDI & CIA LTDA	77.467,74	-	77.467,74
CLASSE III	SIQUEIRA HOTEIS LTDA	3.008,72	-	3.008,72
CLASSE III	SUPERMERCADO DO PAULINHO LTDA	8.988,52	-	8.988,52
CLASSE III	SYLIKONFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICONE E BORRACHA LTDA	563,00	-	563,00
CLASSE III	ZINPAO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	7.512,40	-	7.512,40
CLASSE IV	ALEXANDRE JOSE FERREIRA	29.560,00	-	29.560,00
CLASSE IV	J. DA ROSA LIMA	1.283,44	-	1.283,44
CLASSE IV	JOAQUIM SANTOS DA SILVA	1.080,32	-	1.080,32
		2.773.161,69	-	2.773.161,69

c) Credores considerados ilíquidos:

Os credores relacionados a seguir possuem créditos que não apresentam liquidez, seja pela ausência de definição quanto ao valor devido, seja por dependerem de apuração em processo judicial ou administrativo ainda em curso. Dessa forma, não foi possível aferir o montante exigível na data do pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual tais créditos não foram considerados para fins de validação neste momento.

Classe edital do art. 52, § 1º	Nome	Valor edital do art. 52, § 1º	Valor lastro documental apresentado	Diferença (R\$)
CLASSE I	ADRIANO SILVA FIQUEIREDO JUNIOR	85.857,18	-	85.857,18
CLASSE I	ALAN IURY BATISTA	368603,24	-	368.603,24
CLASSE I	AMANDA STROMM NUNES	428.393,60	-	428.393,60
CLASSE I	ANTONIO AVILA	30.000,00	-	30.000,00
CLASSE I	BRUNO SILVA FLORES	5670,26	-	5.670,26
CLASSE I	DIEGO ALEXANDER NUNES BATISTA	213.065,66	-	213.065,66
CLASSE I	IAGO ROSSO DA FONSECA	2.169,61	-	2.169,61
CLASSE I	IARA DA ROSA TRINDADE	48775,46	-	48.775,46
CLASSE I	LUIZ FERNANDO MORAES DE JESUS	270.500,00	-	270.500,00

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



CLASSE I	MARIA OLDETE DA COSTA	37.708,00	-	37.708,00
CLASSE I	QUINTINO ABREU MACHADO	140.910,04	-	140.910,04
		1.631.653,05	-	1.631.653,05

d) Credores cujos documentos estão divergentes do valor arrolado:

Para os credores indicados abaixo, a documentação apresentada indica valores distintos daqueles arrolados pela Recuperanda no edital do art. 52, § 1º, da LREF. Nesses casos, foram considerados os montantes constantes nos documentos encaminhados, por refletirem a comprovação efetiva do crédito.

Classe edital do art. 52, § 1º	Nome	Valor edital do art. 52, § 1º	Valor lastro documental apresentado	Diferença (R\$)
CLASSE I	ADRIANO SILVA FIGUEIREDO	135.214,40	5.022,32	130.192,08
CLASSE I	ALEXANDRE PEREIRA MARTINS	131.155	100.711,86	30.443,14
CLASSE I	ANDERSON GUERRES SIQUEIRA	103.581,65	5.478,40	98.103,25
CLASSE I	ANDERSON SILVA ROSA	140.910,04	4.888,65	136.021,39
CLASSE I	ANDRE LUIS PRADO SANTANNA	20.773,46	15.823,62	4.949,84
CLASSE I	CLECI MEIRA MENEGILDO	119.658,72	36.172,02	83.486,70
CLASSE I	EDER ROMARIO WEBBER DIAS	71.907,39	45.830,97	26.076,42
CLASSE I	ELIEMARE VON MUHLEN DE OLIVEIRA	65.405,82	49.587,67	15.818,15
CLASSE I	ELISANGELA LUIZ MACHADO	38.983,88	11.609,89	27.373,99
CLASSE I	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	117.236,68	6.513,59	110.723,09
CLASSE I	GISELE MARÇAL MOSCATELLI	40.994,69	36.126,36	4.868,33
CLASSE I	LEONARDO CABRAL	156.849,54	120.406,03	36.443,51
CLASSE I	LEONARDO RIBEIRO OLIVEIRA	287.211,45	204.070,98	83.140,47
CLASSE I	LIDIANE LUZ DA LUZ	12.500,00	11.978,46	521,54
CLASSE I	LUCAS HENRIQUE PORTO DOS SANTOS	28.518,00	4.195,32	24.322,68
CLASSE I	LUCIMARA SILVA LOPES	20.163,20	3.503,59	16.659,61
CLASSE I	LUCINEIA DE LIMA MARTINS	38.100,00	12.212,06	25.887,94
CLASSE I	MATHEUS RUSCH KLUG	30.736,26	19.646,37	11.089,89
CLASSE I	MIRIAN SEVERO DOS SANTOS	44.500,00	53.262,75	- 8.762,75
CLASSE I	PEREZ DARLAN MEIRELES CARDOSO	7.195,80	2.873,92	4.321,88
CLASSE I	SADI FIGUEIRA	25.000,00	12.713,62	12.286,38
CLASSE I	SANDRO ADRIANO VARGAS LENCINA	15.000,00	29.382,68	- 14.382,68
CLASSE I	SERGIO ASSIS RODRIGUES	70.000,00	183.847,75	- 113.847,75
CLASSE I	SIDNEI ALHEVI SOARES	66.209,56	50.671,59	15.537,97

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



CLASSE III	ANTONIAZZI & CIA LTDA.	459.174,29	484.988,00	- 25.813,71
CLASSE III	ATUAL PNEUS - COMERCIO E RECAPAGEM LTDA.	7.635,00	2.910,00	4.725,00
CLASSE III	BRASTELHA INDUSTRIAL LTDA	35.157,71	33.914,18	1.243,53
CLASSE III	C E T TRANSPORTE LTDA	30.820,41	15.450,00	15.370,41
CLASSE III	CIERS - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	16.344,14	14.092,78	2.251,36
CLASSE III	COMERCIAL DE ALIMENTOS BOTUCARAI LTDA	3.070,93	2.955,96	114,97
CLASSE III	COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO CAMOBI LTDA	29.539,65	37.600,00	- 8.060,35
CLASSE III	COOPERATIVA CENTRAL UNIMED DE COOPERATIVAS DE ASSISTENCIA A SAUDE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA	27.725,14	21.854,91	5.870,23
CLASSE III	DALMOLIN & VANZIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	9.108,25	8.361,64	746,61
CLASSE III	DINAMO COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA	1.020,00	2.040,00	- 1.020,00
CLASSE III	F. DE SOUZA	15.000,01	15.135,20	- 135,19
CLASSE III	FHILIPPI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	24.978,40	29.353,40	- 4.375,00
CLASSE III	FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	1.874,02	2.080,42	- 206,40
CLASSE III	FRILSUL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS	10.000,00	10.135,20	- 135,20
CLASSE III	GAF COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA	32.681,10	29.440,19	3.240,91
CLASSE III	LUIZ FAVARIN E FILHOS LTDA	12.515,14	9.150,00	3.365,14
CLASSE III	MADEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	13.937,00	11.177,67	2.759,33
CLASSE III	METALURGICA VENANCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	85.698,00	80.140,48	5.557,52
CLASSE III	MICHELS E MICHELS & CIA LTDA	4.304,09	4.560,00	- 255,91
CLASSE III	MM MAQUINAS E MOTORES LTDA	25.309,11	23.498,63	1.810,48
CLASSE III	MOINHO TRES LTDA	500.211,71	160.000,00	340.211,71
CLASSE III	PALACIO DOS MOTORISTAS LTDA	870,04	1.146,44	- 276,40
CLASSE III	PAMPEIRO CAMINHOS E PECAS LTDA	3.047,07	3.182,27	- 135,20
CLASSE III	PASTER OVOS INDUSTRIA E COMERCIO	4.310,43	4.194,00	116,43
CLASSE III	PIPPI PNEUS LTDA	24.239,99	25.186,39	- 946,40
CLASSE III	REDE PNEU-RENOVADORA DE PNEUS LTDA	7.592,30	7.506,00	86,30
CLASSE III	REINSTEIN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	85.064,80	84.199,90	864,90
CLASSE III	VICATO ALIMENTOS LTDA	343.132,75	218.700,00	124.432,75
CLASSE III	VMG MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	30.098,66	35.100,00	- 5.001,34
CLASSE IV	AMARILDO MORLOS ME	2.377,04	2.627,24	- 250,20
CLASSE IV	HENRIQUE FERREIRA BIONDO REFRIGERACAO	4.531,88	4.149,58	382,30
CLASSE IV	MATHEUS GUARNIERI SCHIRMER	7.541,11	6.621,86	919,25

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

		3.646.715,71	2.417.982,81	1.228.732,90
--	--	--------------	--------------	--------------

A divergência verificada em relação ao credor **MOINHO TRÊS LTDA.**, decorre do fato de que parte do crédito originalmente arrolado foi quitado antes do pedido de recuperação judicial, mediante dação em pagamento de veículo, no montante de R\$ 201.506,13, remanescendo apenas o saldo residual de R\$ 160.000,00 como obrigação pendente. Considerando que a obrigação foi constituída em 05/06/2023, data anterior ao pedido de recuperação judicial (20/08/2025), e que o saldo remanescente não se encontra amparado por garantia de alienação fiduciária ou por qualquer outra hipótese legal de exclusão, o crédito sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, devendo ser mantido na classe III (quirografários), limitado ao valor efetivamente comprovado.

e) Credores cujos documentos possuem data posterior ao pedido:

Para os credores relacionados abaixo, a Recuperanda formulou solicitação para retificação das quantias, apresentando termos de rescisão com data posterior ao pedido de recuperação judicial e comprovante de pagamento das verbas consideradas extraconcursais. Entretanto, não foram indicadas quais verbas do termo de rescisão foram consideradas como extraconcursais, impossibilitando a apuração do racional do cálculo do valor adimplido. Ademais, não foi possível validar as quantias inicialmente relacionadas pela empresa, uma vez que não conferem com os valores líquidos indicados nos termos de rescisão encaminhados.

Assim, os créditos foram excluídos da lista por não atenderem ao critério temporal exigido para sujeição aos efeitos da recuperação judicial, por não terem sido encaminhados documentos suficientes para apuração das verbas concursais e por não terem sido encaminhados os documentos comprobatórios dos valores relacionados.

Classe edital do art. 52, § 1º	Nome	Valor edital do art. 52, § 1º	Valor lastro documental apresentado	Diferença (R\$)
CLASSE I	DAIANE RIBEIRO FERREIRA	975,03	-	975,03
CLASSE I	EVANDRO DE MATOS DUTRA	867,84	-	867,84

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

CLASSE I	FLAIANE BRUM	4.649,17	-	4.649,17
CLASSE I	KHADIJA XAVIER FONTOURA	2.603,53	-	2.603,53
CLASSE I	LUIS FERNANDO SANTOS DA SILVA	1301,77	-	1.301,77
CLASSE I	MAIRA DA SILVA SILVEIRA	4.649,17	-	4.649,17
CLASSE I	MARCIA BEATRIZ DOS SANTOS FERREIRA	1.301,77	-	1.301,77
CLASSE I	MAURICIO DAMACENO SANTOS	867,84	-	867,84
CLASSE I	NICOLAS CORREA PINTO	2.603,53	-	2.603,53
CLASSE I	XAYANE FERREIRA NUNES	4.649,17	-	4.649,17
CLASSE I	YURI PENTIADO DE OLIVEIRA	4.649,17	-	4.649,17
		29.117,99	-	29.117,99

f) Credores excluídos por comprovação de inexistência de crédito e/ou crédito extraconcursal:

Para os credores elencados abaixo, restou comprovado que os valores informados não são devidos, seja em razão de quitação, inexistência da obrigação ou improcedência do crédito. Diante da comprovação apresentada, os respectivos créditos foram excluídos da lista.

Classe edital do art. 52, § 1º	Nome	Valor edital do art. 52, § 1º	Valor lastro documental apresentado	Diferença (R\$)
CLASSE I	MARCIO SILVA DE OLIVEIRA	31.561,13	-	31.561,13
CLASSE I	PEDRO ROBERTO MONTANO VAZ	431309,61	-	431.309,61
CLASSE I	PEDRO TRINDADE FLORES	112.991,00	-	112.991,00
CLASSE III	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO RGS - SICREDI CENTRO SUL	500.000,00	-	500.000,00
		1.075.831,74	-	1.075.831,74

A **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO RGS – SICREDI CENTRO SUL** foi retirada da relação de credores por se tratar de crédito de natureza extraconcursal, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da legislação aplicável. Verificou-se que o crédito decorre de ato cooperativo, circunstância que, conforme disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, afasta sua submissão ao regime concursal, independentemente de habilitação ou análise de lastro



documental para fins de inclusão no quadro geral de credores. Assim, o crédito deve ser satisfeito fora do âmbito do processo recuperacional, permanecendo preservadas as condições contratuais originalmente pactuadas.

g) Credor incluído por solicitação da Recuperanda e comprovação documental:

O credor relacionado abaixo foi incluído na lista a pedido da Recuperanda, após a apresentação de documentação comprobatória suficiente, a qual permitiu a validação do crédito e do respectivo valor, observados os critérios aplicáveis à data do pedido de recuperação judicial.

Classe edital do art. 52, § 1º	Nome	Valor edital do art. 52, § 1º	Valor lastro documental apresentado	Diferença (R\$)
CLASSE I	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS BRITO	0,00	5.017,42	- 5.017,42
		0,00	5.017,42	- 5.017,42

h) Credores que apresentaram divergência:

Por fim, 05 credores da lista inicialmente habilitada apresentaram divergências. As análises correspondentes encontram-se detalhadas em fichas individuais, nas quais são expostos os esclarecimentos e ajustes realizados, tratando-se, em síntese, das seguintes situações:

Classe edital do art. 52, § 1º	Nome	Valor edital do art. 52, § 1º
CLASSE I	CASSIUS FERNANDES IVO	16.946,00
CLASSE I	IVAN CARLOS MANENTE RODRIGUES	40.627,97
CLASSE I	MIRELE PEREIRA SILVA	5.281,67
CLASSE I	ROSANDRO PONTES ILHA	24.310,00
CLASSE III	ONIX EQUIPAMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	14.866,67
		102.032,31

2.3. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



A Administradora Judicial procedeu à reanálise da classificação dos créditos originalmente enquadrados nas classes III e IV, com o objetivo de assegurar o adequado enquadramento dos credores nas categorias legalmente previstas.

No curso dessa verificação, identificaram-se divergências relacionadas ao porte de determinados credores, inicialmente classificados na classe III (quirografários), mas que, conforme consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se enquadram como Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos da legislação aplicável.

Em razão disso, a classe desses credores será alterada da classe III para a classe IV, conforme demonstrado na nova classificação apresentada a seguir.

NOME	Classe edital do art. 52, § 1º	Classe Edital Art. 7, § 2º
BIO ENZYMES COMERCIO DE ADITIVOS E INGREDIENTES PARA ALIMENTOS LTDA.	CLASSE III	CLASSE IV
C E T TRANSPORTE LTDA	CLASSE III	CLASSE IV
C. A. MARMOR LTDA	CLASSE III	CLASSE IV
COMERCIAL AGRICOLA POSSOBON LTDA.	CLASSE III	CLASSE IV
COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO CAMOBI LTDA	CLASSE III	CLASSE IV
ELISANGELA DA SILVA	CLASSE III	CLASSE IV
F. DE SOUZA	CLASSE III	CLASSE IV
FELIPE TEIXEIRA GAVA & CIA LTDA	CLASSE III	CLASSE IV
GAF COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA	CLASSE III	CLASSE IV
GIOVANE F. PICK LTDA	CLASSE III	CLASSE IV
IDEAL SOLUCOES DE CREDITO LTDA	CLASSE III	CLASSE IV
INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS CAMPOS LTDA	CLASSE III	CLASSE IV
J C VITALE ALIMENTOS LTDA	CLASSE III	CLASSE IV
LUIZ FAVARIN E FILHOS LTDA	CLASSE III	CLASSE IV
MAD CONGELADOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	CLASSE III	CLASSE IV
MELLO MUDANCAS LTDA	CLASSE III	CLASSE IV
METAL BOX COMERCIO VAREJISTA LTDA	CLASSE III	CLASSE IV
MICHELS E MICHELS & CIA LTDA	CLASSE III	CLASSE IV
MM MAQUINAS E MOTORES LTDA	CLASSE III	CLASSE IV

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



ONIX EQUIPAMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	CLASSE III	CLASSE IV
PALACIO DOS MOTORISTAS LTDA	CLASSE III	CLASSE IV
RAFAEL BARCELLOS DOS SANTOS	CLASSE III	CLASSE IV
REINSTEIN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	CLASSE III	CLASSE IV
RENATO LUNARDI & CIA LTDA	CLASSE III	CLASSE IV
SEVERO DE SOUZA &. CIA. LTDA.	CLASSE III	CLASSE IV
SIQUEIRA HOTEIS LTDA	CLASSE III	CLASSE IV
SYLIKONFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICONE E BORRACHA LTDA	CLASSE III	CLASSE IV
VMG MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	CLASSE III	CLASSE IV

2.4. ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL vs BALANÇO PATRIMONIAL

Com a finalidade de apurar eventuais inconsistências na relação de credores inicialmente apresentada pelo devedor, como de praxe, a Administradora Judicial inicia a fase de verificação administrativa de créditos a partir da análise dos registros contábeis da Recuperanda. Assim, com base nos documentos disponibilizados pela requerente, procede-se à validação das informações prestadas na listagem inicial de credores.

Nesse contexto, a partir do balancete de julho/2025 (data anterior ao pedido da recuperação judicial), foram extraídas as seguintes informações:

2.4.1. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Os valores referentes às obrigações trabalhistas arrolados na lista de credores totalizam R\$ 6.439.529,10, enquanto o balancete de julho/2025 evidencia saldo a pagar de R\$ 130.252,48, resultando em uma diferença de R\$ 6.309.276,62.

Obrigação	Edital Art. 52, § 1	Demonstrações contábeis 07/2025	Diferença (R\$)
Obrigações trabalhistas	6.439.529,10	130.252,48	6.309.276,62
Total	6.439.529,10	130.252,48	6.309.276,62



Conforme esclarecido pela Recuperanda, a totalidade da divergência refere-se a obrigações trabalhistas originárias da empresa Dinda Alimentos, sociedade que integrou o mesmo grupo econômico e que teve suas atividades posteriormente encerradas, permanecendo com expressivo passivo trabalhista. Em razão do reconhecimento judicial da existência de grupo econômico, a ADM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONGELADOS LTDA. passou a ser acionada para responder solidariamente por tais obrigações, motivo pelo qual esses créditos foram integralmente incluídos na lista de credores apresentada no primeiro edital.

Ressalta-se que os valores registrados no balancete da ADM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONGELADOS LTDA. não integram a referida lista, uma vez que os créditos trabalhistas ali arrolados dizem respeito exclusivamente às demandas ajuizadas em face da Dinda Alimentos, sem reflexo integral nos registros contábeis da Recuperanda. Dessa forma, a diferença observada decorre da ausência de contabilização, no balancete da Recuperanda, das obrigações trabalhistas assumidas em caráter solidário, não se tratando, portanto, de inconsistência na relação de credores, mas de limitação dos registros contábeis atualmente apresentados.

2.4.2. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:

No que se refere ao passivo junto às instituições financeiras, a comparação entre a lista de credores apresentada no primeiro edital e os registros contábeis evidencia divergência de valores. A lista de credores totaliza R\$ 1.603.345,94, enquanto o balancete de julho/2025 aponta saldo a pagar de R\$ 1.508.406,06, resultando em uma diferença de R\$ 94.939,88.

Obrigação	Edital Art. 52, § 1	Demonstrações contábeis 07/2025	Diferença (R\$)
Instituições financeiras	1.603.345,94	1.508.406,06	94.939,88
Total	1.603.345,94	1.508.406,06	94.939,88

Conforme esclarecido pela Recuperanda, tal divergência decorre, principalmente, de diferenças de critério e de data-base na atualização dos saldos, uma vez que os valores



constantes na lista de credores refletem encargos financeiros e juros contratuais apurados até data diversa daquela considerada nos registros contábeis. O balancete, por sua vez, não contempla integralmente tais atualizações no período analisado.

Dessa forma, a diferença identificada não indica omissão de obrigações financeiras, mas sim descompasso temporal e metodológico entre os valores atualizados dos créditos financeiros e os registros contábeis apresentados, permanecendo os demonstrativos sujeitos a ajustes e conciliações futuras.

2.4.3. FORNECEDORES:

Verifica-se divergência entre os valores constantes na lista de credores apresentada no primeiro edital e aqueles registrados no balancete contábil de julho/2025. A lista de credores totaliza R\$ 3.523.638,75, enquanto o balancete evidencia saldo a pagar de R\$ 3.438.978,72, resultando em uma diferença de R\$ 84.660,03.

Obrigação	Edital Art. 52, § 1	Demonstrações contábeis 07/2025	Diferença (R\$)
Fornecedores	3.523.638,75	3.438.978,72	84.660,03
Total	3.523.638,75	3.438.978,72	84.660,03

Conforme esclarecido pela Recuperanda, a divergência decorre do fato de que a lista de credores foi elaborada com base nas certidões obtidas em cartório, as quais já contemplam a incidência de juros e taxas cartorárias, ao passo que o balancete contábil reflete os valores nominais registrados à época, sem a incorporação integral desses encargos. Assim, a diferença observada decorre de critérios distintos de mensuração dos saldos, não representando inconsistência na identificação dos fornecedores ou de seus respectivos créditos.

3. SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDITORES

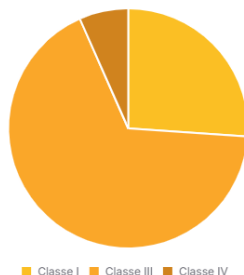
Com as retificações realizadas, o passivo concursal atualizado passa a ter a seguinte composição, no valor total de R\$ 4.812.487,91:

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



Nome	QTD Credores	% Credores	Total	% Valor
Classe I	33	18,44%	R\$ 1.255.236,11	26,08%
Classe III	28	15,64%	R\$ 3.239.042,08	67,30%
Classe IV	21	11,73%	R\$ 318.209,72	6,61%
Resumo	82		R\$ 4.812.487,91	



O passivo concursal foi reduzido de **R\$ 11.566.513,79** para **R\$ 4.812.487,91** em decorrência das exclusões de créditos sem lastro documental, ilíquidos, constituídos após a data do pedido (20/08/2025) e/ou inexistentes/extraconcursais (a exemplo do crédito decorrente de ato cooperativo, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005), bem como das retificações decorrentes da verificação administrativa, com adequação dos valores aos montantes efetivamente comprovados e das reclassificações de credores em razão do porte (ME/EPP).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise empreendida, e considerando a relação de credores inicialmente apresentada pela Recuperanda, requer-se a juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional revisada por esta Administradora Judicial, a fim de viabilizar a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A verificação administrativa dos créditos foi realizada com base nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores no prazo legal, bem como na documentação encaminhada pela Recuperanda. Referidos documentos demandaram análise prévia, organização e compatibilização com as informações já constantes nos autos, de modo a assegurar a consistência técnica do relatório e a adequada instrução do edital subsequente.



Ressalta-se que a relação inicial era composta por 176 credores, tendo a documentação sido encaminhada de forma parcial, permanecendo credores com pendência de envio de lastro documental, circunstância que impossibilitou a conferência integral de todos os valores e condições originalmente informados. Ainda assim, com base no acervo documental recebido, foi possível proceder às retificações, exclusões, inclusões e reclassificações cabíveis, bem como registrar, de forma transparente, as situações em que não foi possível validar o crédito, seja por ausência de documentação, seja por iliquidez.

Em decorrência das análises realizadas, constatou-se que, dos valores originalmente arrolados no montante de R\$ 11.566.513,79, o passivo concursal foi reduzido para R\$ 4.812.487,91, refletindo os ajustes decorrentes das exclusões de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, das correções de valores inicialmente declarados em montantes superiores aos efetivamente comprovados, bem como das reclassificações realizadas conforme a natureza e o enquadramento legal dos créditos.

Informa-se, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos interessados junto à signatária por intermédio de solicitação para o endereço eletrônico divergencias@administradorjudicial.adv.br.

Por fim, salienta-se que os dados para publicação do edital em comento serão enviados também para o endereço eletrônico da secretaria deste Juízo, proporcionando maior celeridade no andamento do feito.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Administração Judicial

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.

OAB/RS 40.315 | OAB/AC 7.123 | OAB/AM A2.603
OAB/DF 84.812 | OAB/MA 29.274-A | OAB/PB 35.462-A
OAB/PE 68.683 | OAB/PR 122.514 | OAB/RJ 268.415
OAB/SC 53.074 | OAB/SP 387.450 | OAB/BA 88.949

Adv. Laurence Bica Medeiros

OAB/RS 56.691 | OAB/SP 396.619
OAB/SC 53.256-A | OAB/PR 122.513

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ADM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONGELADOS LTDA.

PROCESSO Nº 5028458-43.2025.8.21.0021

CREDOR(A): CASSIUS FERNANDES IVO

CPF/CNPJ: 003.646.340-06



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 16.946,00
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 16.946,00
II	
III	
IV	
Extraconcursal	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 5.753,31
II	
III	
IV	
Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - trabalhista	Classe	Classe I - trabalhista
Origem	Rescisão de contrato de trabalho	Origem	Rescisão de contrato de trabalho
Total	R\$ 16.946,00	Total	R\$ 16.946,00

Resumo do pedido:

O credor apresenta termo de concordância com o valor habilitado na recuperação judicial, sem fazer qualquer divergência a respeito da quantia ou classificação.

Contraditório das Recuperandas:

A Recuperanda fez referência aos ajustes administrativos requeridos à Administração Judicial para fins de exclusão do crédito relacionado, apontando que o valor é objeto da reclamação trabalhista nº 0020271-54.2025.5.04.0701, estando ilíquido. Pela ausência de liquidez, requereu a exclusão do valor relacionado até que seja apresentada certidão de habilitação de crédito.

Análise da Administração Judicial:

Conforme apontado pela Recuperanda, o crédito objeto da reclamação trabalhista encontra-se ilíquido, uma vez que o respectivo processo ainda pende de julgamento. Em razão disso, não se mostra possível manter na recuperação judicial o valor inicialmente relacionado, o qual corresponde ao valor atribuído à causa na ação trabalhista, devendo ser considerado, por ora, tão somente o crédito relativo ao termo de rescisão, que é incontroverso. Assim, ao credor permanecerá habilitada a quantia de R\$ 5.753,31.

Conclusão:

Prejudicada a divergência apresentada por IVAN CARLOS MANENTE RODRIGUES.



Categoria	Valor habilitado	Categoria	Pedido do(a) credor(a)	Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I		I		I	
II		II		II	
III		III		III	
IV		IV		IV	
		Extraconcursal		Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Prejudicado	Classe	Classe I - trabalhista
Origem	Prejudicado	Origem	FGTS
Total	Prejudicado	Total	Prejudicado
Resumo do pedido:			
O credor solicita a habilitação dos valores devidos a título de FGTS, sem indicar, contudo, o numerário correspondente ao crédito postulado. Apresentou, para tanto, o termo de rescisão e o extrato da conta vinculada de FGTS.			
Contraditório das Recuperandas:			
A Recuperanda indicou a necessidade de o credor especificar o valor do crédito a ser habilitado, e a título colaborativo, referiu que o valor não depositado no período contratual perfaz R\$ 7.313,41.			
Análise da Administração Judicial:			
Os documentos apresentados pelo credor não permitem a apuração precisa do valor devido a título de FGTS supostamente não depositado ao longo do contrato de trabalho, sendo imprescindível, para tanto, a juntada dos holerites correspondentes a cada competência em que se alega a ausência de recolhimento. Ademais, embora a recuperanda tenha indicado determinado montante como devido, igualmente deixou de apresentar a documentação comprobatória apta a corroborar tal informação. Diante desse cenário, não se mostra possível o acolhimento do pedido nos termos formulados, sem prejuízo de que a parte interessada promova a posterior complementação documental necessária à adequada análise da pretensão.			
Conclusão:			
Desacolhe-se a divergência apresentada por ISAÍAS TRINDADE FLORES.			

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ADM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONGELADOS LTDA.

PROCESSO Nº 5028458-43.2025.8.21.0021

CREDOR(A): ITAÚ UNIBANCO S/A

CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	
II	
III	
IV	
Extraconcursal	R\$ 18.417,60

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	
IV	
Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Prejudicado	Classe	Extraconcursal
Origem	Prejudicado	Origem	Autobank Flex Veic Usado PF nº 30455 000000225587633
Total	Prejudicado	Total	R\$ 187.417,60

Resumo do pedido:

A divergência apresentada se limita a apontar a extraconcursalidade do crédito decorrente do contrato indicado, postulando que a quantia permaneça excluída do rol de credores.

Contraditório das Recuperandas:

A Recuperanda reconheceu o saldo devedor apontado e não opôs objeção à divergência, uma vez que o contrato está garantido por alienação fiduciária de bem móvel.

Análise da Administração Judicial:

O reconhecimento da extraconcursalidade resta prejudicado, uma vez que não há créditos relacionados em favor do credor. Ademais, a Lei nº 11.101/2005 não prevê a existência de classe específica para créditos extraconcursais no processo de recuperação judicial, sendo inviável a inclusão do valor nos moldes solicitados pelo credor. A pretensão, portanto, revela-se inadequada por carecer de objeto, inexistindo interesse processual que justifique a apreciação do pleito.

Conclusão:

Prejudicada a divergência apresentada por ITAÚ UNIBANCO S/A.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ADM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONGELADOS LTDA.
PROCESSO Nº 5028458-43.2025.8.21.0021
CREDOR(A): IVAN CARLOS MANENTE RODRIGUES
CPF/CNPJ: 029.690.560-70



Categoria	Valor habilitado	Categoria	Pedido do(a) credor(a)	Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 40.627,97	I		I	R\$ 22.725,17
II		II		II	
III		III		III	
IV		IV		IV	
		Extraconcursal		Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - trabalhista	Classe	Classe I - trabalhista
Origem	R\$ 17.902,80 - ação trabalhista nº 0020388-86.2024.5.04.0831 R\$ 22.725,17 - ação trabalhista nº 0020368-86.2024.5.04.0831	Origem	Ação trabalhista nº 0020368-86.2024.5.04.0831
Total	R\$ 40.627,97	Total	R\$ 40.627,97
Resumo do pedido:			
O credor apresenta termo de concordância com o valor habilitado na recuperação judicial, sem fazer qualquer divergência a respeito da quantia ou classificação.			
Contraditório das Recuperandas:			
A Recuperanda solicitou que o credor apresente a certidão de habilitação de crédito atualizada para data do pedido de recuperação judicial ou que a Administração Judicial realize o deflacionamento do valor objeto da CHC constante da ação trabalhista nº 0020368-86.2024.5.04.0831.			
Análise da Administração Judicial:			
A divergência apresentada não contém informações suficientes para a adequada análise, na medida em que faz referência a apenas uma ação trabalhista, embora constem habilitados créditos oriundos de dois processos distintos.			
A Recuperanda apresentou à Administração Judicial documentação comprobatória exclusivamente em relação à ação trabalhista nº 0020368-86.2024.5.04.0831, tendo sido habilitado, à época, o valor da causa. Não foi possível, contudo, em consulta ao Tribunal Regional do Trabalho, localizar a ação nº 0020388-86.2024.5.04.0831, indicada na relação de credores do evento 36. Em razão disso, o valor de R\$ 17.902,80, supostamente oriundo deste último processo, foi excluído da relação de credores.			
No que se refere ao crédito no valor de R\$ 22.725,17, decorrente da ação trabalhista nº 0020368-86.2024.5.04.0831, verifica-se que consta nos autos certidão de habilitação e planilha de cálculos com valor atualizado até 27.11.2025, cabendo ao credor promover a retificação do montante para a data do pedido de recuperação judicial (20.08.2025), podendo, para tanto, apresentar a documentação pertinente e realizar a complementação posteriormente.			
Conclusão:			
Prejudicada a divergência apresentada por IVAN CARLOS MANENTE RODRIGUES.			

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ADM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONGELADOS LTDA.

PROCESSO Nº 5028458-43.2025.8.21.0021

CREDOR(A): MIRELE PEREIRA SILVA

CPF/CNPJ: 014.696.460-80



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 5.281,67
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 14.658,71
II	
III	
IV	
Extraconcursal	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 10.798,07
II	
III	
IV	
Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - trabalhista	Classe	Classe I - trabalhista
Origem	Termo de rescisão com abatimento de valores não sujeitos já adimplidos	Origem	Termo de rescisão, FGTS não depositado, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477, §8º, da CLT e 18 horas extras
Total	R\$ 5.281,67	Total	R\$ 14.658,71
Resumo do pedido:			
A credora refere que o cálculo do TRCT e do valor adimplido referente às verbas não sujeitas à recuperação judicial está correto, mas que não houve depósito de FGTS durante todo período contratual, o que totalizaria R\$ 4.664,86, bem como não houve adimplemento da multa de 40% do FGTS (R\$ 1.865,94), da multa do art. 477, §8º, da CLT (R\$ 2.535,20) e de 18 horas extras, na proporção de 50% (R\$ 311,04). Requereu, assim, habilitação do valor remanescente de R\$ 9.377,04, totalizando R\$ 14.658,71.			
Contraditório das Recuperandas:			
A Recuperanda se limitou a informar que solicitou, de forma administrativa, a retificação do crédito da credora para R\$ 5.887,20, correspondente ao termo de rescisão do contrato de trabalho com dedução da parcela proporcional não sujeita aos efeitos da recuperação judicial.			
Análise da Administração Judicial:			
Não houve discordância da recuperanda quanto à pendência integral dos depósitos de FGTS ao longo do contrato de trabalho; contudo, os holerites encaminhados pela credora demonstram, por competência, o montante total de R\$ 3.940,29, valor este passível de habilitação em conjunto com a multa de 40% prevista pela legislação, correspondente a R\$ 1.576,11. No que se refere à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e às horas extras, trata-se de rubricas cuja exigibilidade decorre de eventual condenação judicial a ser proferida pela Justiça do Trabalho, não sendo, portanto, passíveis de inserção ou reconhecimento administrativo no âmbito da atuação da Administração Judicial.			
Conclusão:			
Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada pela credora MIRELE PEREIRA SILVA, retificando-se o crédito habilitado para o total de R\$ 10.798,07, sendo R\$ 5.281,67 a título de principal e R\$ 5.516,40 a título de FGTS, mantendo-se a classe trabalhista.			

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ADM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONGELADOS LTDA.

PROCESSO Nº 5028458-43.2025.8.21.0021

CREDOR(A): ONIX EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.

CPF/CNPJ: 18.353.320/0001-90



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	R\$ 14.866,67
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	
II	
III	R\$ 17.840,00
IV	
Extraconcursal	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	R\$ 17.929,83
IV	
Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe III - quirografária	Classe	Classe III - quirografária
Origem	Notas fiscais nº 22146/02, 22146/03, 22146/04, 22146/05 e 22146/06	Origem	Cédulas de Créditos Bancários nº 3465578/23, 3125107/22, 3246350/23 e 3649352/24
Total	R\$ 14.866,67	Total	R\$ 17.840,00
Resumo do pedido:			
O credor discorda do valor relacionado, apontando como correta a quantia de R\$ 17.840,00 e apresentando o relatório de títulos em aberto.			
Contraditório das Recuperandas:			
A Recuperanda concordou com a retificação do valor nos termos requeridos.			
Análise da Administração Judicial:			
O relatório de títulos em aberto indica a pendência de pagamento de seis das sete parcelas vinculadas à nota fiscal nº 22146, encaminhada de forma administrativa pela Recuperanda. Conforme especificações da nota, a última parcela continha data de vencimento em 11.08.2025, sujeita, portanto, à recuperação judicial, cujo pedido foi instaurado em 20.08.2025. Inobstante, o pedido veio desacompanhado do cálculo atualizado do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, nos moldes do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Uma vez que o título não indica os parâmetros certos para atualização, a Administração Judicial realizou novo cálculo do crédito utilizando o índice IPCA, adotando a disposição do art. 389 do Código Civil, que dispõe que "na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo". Assim, o cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial perfaz R\$ 17.929,83.			
Conclusão:			
Acolhe-se a divergência apresentada para retificar o crédito de ONIX EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA. para o total de R\$ 17.929,83, mantendo-se a classe quirografária do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.			



Categoria	Valor habilitado
I	R\$ 24.310,00
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 24.586,52
II	
III	
IV	
Extraconcursal	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 24.310,00
II	
III	
IV	
Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe I - trabalhista	Classe	Classe I - trabalhista
Origem	Termo de rescisão	Origem	Ação trabalhista nº 0020747-29.2024.5.04.0701
Total	R\$ 24.310,00	Total	R\$ 24.586,52
Resumo do pedido:			
O credor postula a retificação do crédito para o total de R\$ 24.586,52, embasado em planilha de cálculos extraída da ação trabalhista nº 0020747-29.2024.5.04.0701.			
Contraditório das Recuperandas:			
A Recuperanda refere que o cálculo apresentado está atualizado para data posterior ao pedido de recuperação judicial. Requeru que o credor apresente certidão de habilitação de crédito atualizada para data do pedido de recuperação judicial ou que a Administração Judicial realize o deflacionamento do valor vindicado.			
Análise da Administração Judicial:			
Conforme apontado pela Recuperanda, o crédito vindicado encontra-se embasado em planilha de cálculo atualizada até 12.09.2025, data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 20.08.2025. Verifica-se, ainda, que o pleito abrange honorários advocatícios em favor do procurador, os quais podem ser requeridos de forma conjunta, porém devem ser devidamente relacionados em nome do respectivo legitimado. Diante desse cenário, não se mostra possível o acolhimento do pedido nos termos formulados, sem prejuízo de que a parte interessada promova a posterior complementação documental necessária à adequada análise da pretensão.			
Conclusão:			
Desacolhe-se a divergência apresentada por ROSANDRO PONTES ILHA, mantendo-se o valor de R\$ 24.310,00 na classe trabalhista.			